



Construtora São Valentin LTDA.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO

Edital de Concorrência Pública nº 006/2017

CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com sede na Rodovia PR281, 1154, Parque Industrial I, em Salto do Lontra, PR, inscrita no CNPJ sob o nº 10.789.288/0001-89, neste ato representada por seu sócio-diretor, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão exarada pela Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta apresentada pela ora recorrente, conforme Ata de Sessão Interna de Análise das Propostas do procedimento licitatório supracitado, consoante as razões que adiante se vê, que deverão ser apreciadas pelo órgão superior competente, obedecido o disposto no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e facultada a reconsideração da decisão pela Comissão de Licitação.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Várzea Grande, 25 de agosto de 2017.

CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA. – EPP.

Fone: (46) 3538-2496

Av. Nicolau Inácio, nº 960 - Sala 03 - Centro - 85670-000 - Salto do Lontra - PR
construtorasv@hotmail.com | construtorasv@outlook.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: EDITAL N. 006/2017

RECORRENTE: CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA. - EPP

RAZÕES DE RECURSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR:

I. A LICITAÇÃO

O Município de Várzea Grande expediu o Edital de Concorrência nº 06/2017, tendo como objeto *"Contratação de Empresa Capacitada em Serviços de Engenharia/Arquitetura para executar obra de construção de uma Escola Municipal de Educação Básica denominada "Antônio Lino de Campos", localizada na rua São Gonçalo, bairro Carrapicho no Município de Várzea Grande/Mato Grosso incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos."*

II. A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A recorrente foi habilitada ao certame, tendo atendido todas as exigências do edital no que concerne à sua qualificação técnica, jurídica, econômico-financeira e à sua regularidade fiscal.

Após a habilitação das concorrentes, passou-se à abertura dos envelopes de propostas de preços, sendo que em data de 22 de agosto de 2017 a recorrente foi informada de que havia tido sua proposta desclassificada do procedimento licitatório, porque não teria atendido todos os itens do edital, pois teria

Fone: (46) 3538-2496

Av. Nicolau Inácio, nº 960 - Sala 03 - Centro - 85670-000 - Salto do Lontra - PR
construtorasv@hotmail.com | construtorasv@outlook.com

apresentado "o quadro de composição dos Encargos Sociais sem desoneração e a planilha orçamentária com desoneração".

III. DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA E DA OBRIGATORIEDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

Entretanto, não merece prosperar a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, tendo em vista que esta apresentou proposta que atende aos requisitos do edital, conforme preceitua o item 23.3 do mesmo.

23.3. No julgamento da habilitação e das propostas, o Presidente poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O item 8.5 indica a mesma direção:

8.5. A Prefeitura Municipal de Várzea Grande através da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer adjudicará o objeto licitado e homologará o certame ao participante cuja Proposta atende em sua essência aos requisitos do presente Edital e seu(s) anexo(s), e, também, for a de menor preço, após correções eventuais, desde que demonstrada sua viabilidade de execução e conforme o caso, após análise da composição dos preços unitários da empresa vencedora pela Comissão de Licitação.

Ainda, observe-se que devemos ter em mente a aplicação dos princípios licitatórios, tendo em vista o artigo 3º da Lei de Licitações quais sejam:

- 1. Primazia do interesse público sobre o privado*
- 2. Objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública (menor custo pelo melhor serviço)*
- 3. Princípio da indisponibilidade do interesse público (seleção da proposta mais vantajosa)*
- 4. Princípio da economicidade*

No caso da ora Recorrente, não há qualquer prejuízo à licitação a classificação de sua proposta, haja vista tratar-se de uma mera

Fone: (46) 3538-2496

Av. Nicolau Inácio, nº 960 - Sala 03 - Centro - 85670-000 - Salto do Lontra - PR
construtorasv@hotmail.com | construtorasv@outlook.com

irregularidade, sanável, ou melhor dizendo, que deveria ter sido sanada pela própria Comissão de Licitação. O que houve foi um erro de digitação.

Ao contrário do que consta no parecer técnico, a empresa não apresentou o quadro de composição dos encargos sem desoneração e a planilha com desoneração. **A EMPRESA APRESENTOU AMBOS OS DOCUMENTOS DE FORMA CORRETA, SEM DESONERAÇÃO, ENTRETANTO, AO INVÉS DE ESCREVER A PALAVRA "SEM" ESCREVEU A PALAVRA "COM" DESONERAÇÃO NA PLANILHA DE PREÇOS.**

Tanto é verdade que na própria planilha orçamentária constam as alíquotas corretas dos encargos sociais, tanto dos mensalistas quanto dos horistas, conforme segue:

CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA
 CNPJ: 10.789.288/0001-89
 ROD. PR 281 - BAIRRO INDUSTRIAL I, Nº 1152
 SALTO DO LONTRA - PR
 CNPJ: 10.789.288/0001-89
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90478195-95
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1466/2009
 ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO: IOLIMAR RAVANELLI CREA-PR 95673/D

EDITAL Nº 006/2017

Encargos sociais	
Mensalista: 76,13%	Horista: 119,91%
PERÍODO: SINAPI - DEZ/2016	

ALÍQUOTAS CORRETAS →

OBRA: Construção de uma Escola Municipal de Educação Básica denominada "Antônio Lino de Campos"
 ENDERE: Rua São Gonçalo, bairro Capangá
 MUNICÍP: Várzea Grande - MT

AQUI DEVERIA ESTAR ESCRITO SEM DESONERAÇÃO

Data Base: SINAPI DEZEMBRO - COM DESONERAÇÃO / 2016 ←

ESTIMATIVA DE CUSTO

ITEM	CÓDIGO	FORTE	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNIT (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1			SERVIÇOS EXECUTADOS				
1.1	74209/001	SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M2	6,40	R\$ 300,22	R\$ 1.921,40

Ou seja, as planilhas estão com os valores corretos e calculadas sem desoneração, conforme determina o edital, entretanto, saiu escrito "com desoneração". Foi um mero erro de digitação.

Tal recurso deve ser julgado baseado na Lei de Licitações, seus princípios e o próprio espírito da mesma, que tem como objetivo primordial que a licitação seja a mais abrangente possível e assegure o acesso ao maior número possível de participantes. Ainda, o **excesso de rigorismo** por parte do pregoeiro e sua equipe, no tocante à desclassificação da recorrente, poderá inviabilizar o processo licitatório, mormente se permitir que empresa com preço superior ao da recorrente vença o certame, com o que restaria prejudicado o princípio maior da licitação, qual seja, o **da busca da melhor proposta**. Deve ser levado em consideração o princípio da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade.

De acordo com Marçal Justen Filho: "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas." Ora, não se pode permitir que o erário público seja desfalcado em virtude de erros e defeitos irrelevantes e plenamente sanáveis. Continuando nesta mesma linha, tal autor nos ensina:

Como derivação implícita, deve-se prestigiar a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam. A proporcionalidade exclui interpretações que tornem inúteis a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma. Se o ordenamento consagrou certos valores e impôs regras como forma de sua realização, é vedado ao aplicador adotar interpretação desnaturadora. A proporcionalidade valida apenas as interpretações concretamente adequadas à realização dos valores consagrados no ordenamento e vivenciados pela sociedade.

(...)

Mas também as decisões adotadas ao longo do procedimento licitatório deverão ser norteadas pela proporcionalidade. Toda atividade de julgamento, seja da fase de habilitação seja das propostas, deverá respeitar os postulados inerentes à proporcionalidade.

Como derivação imediata, devem reputar-se inválidas as atuações administrativas que ignorem a necessidade de ponderar os valores e princípios. É inválido fundar a decisão na incidência de um único e exclusivo princípio, quando diversos sejam aplicáveis. Na maior parte dos casos, a tensão se estabelece entre proposta mais vantajosa e isonomia. A complexidade da tarefa da Comissão será incrementada, eis que não poderá fazer prevalecer um único desses interesses. Nem será possível uma solução teórica antecipada, apta a resolver satisfatoriamente todas as hipóteses possíveis. Bem por isso, avulta de relevância a motivação dos atos decisórios, expondo e justificando as valorações e fundamentos que conduziram às conclusões adotadas.

Dando respaldo a essa orientação, o STJ já decidiu que 'As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.' (MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado) O entendimento

foi renovado por ocasião do julgamento do Resp nº 512.179/PR, rel. Min. Franciulli Netto.

O caso em tela é ainda mais simples, visto que houve um mero erro de digitação de uma palavra, sendo todo o restante da proposta apresentado de maneira correta, especialmente os cálculos e o preço.

Os já citados itens 8.5 e 23.3 dispõem que o objeto da licitação será adjudicado ao participante cuja proposta atenda em sua essência aos requisitos do editais, após correções eventuais, e que no julgamento das propostas a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. No caso, corrigir a palavra "com" por "sem", não altera em nada a proposta da empresa recorrente que, repita-se, foi calculada de forma correta.

Por fim, mas não menos importante, vale citar importante julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão do RMS nº 23.714/DF, 1ª T., publicado no DJ de 13.10.200. Diz a jurisprudência:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...)

*Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, **consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.***

*Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.*

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para os demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

IV. A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Tanto a legislação quanto a jurisprudência pátria deixam claro que os procedimentos licitatórios devem se abster de fazer exigências discriminatórias ou rigorismo excessivo.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a afastar interessados no certame e a desnaturar o seu caráter competitivo. Assim, não pode a administração agir com rigor desnecessário e excessivo, sob qualquer pretexto, sob pena de praticar ato ilegal e até inconstitucional, em face do que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei de Licitações - Lei 8.666/93

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos

financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

132026904 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE EXCESSIVA FORMALIDADE – I - A atividade administrativa vincula-se à Lei para que seja proporcionada a finalidade pública. II - **Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração.** III - Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas. (TJDF – APC 20010111234465 – DF – 4ª T.Cív. – Relª Desª Vera Andrighi – DJU 20.08.2003 – p. 65)

V. REQUERIMENTO FINAL

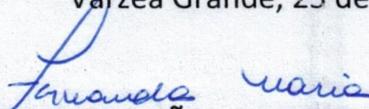
Ex positis, respeitosamente se requer:

- a) seja recebido o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, letra "b", da Lei de Licitações;
- b) a suspensão do certame licitatório até decisão final do presente recurso, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei de Licitações;
- c) a intimação dos demais licitantes, para os fins previstos no § 3º do artigo 109 da Lei de Licitações;
- d) seja julgado procedente o presente recurso para o fim de se declarar classificada a proposta de preços da recorrente CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA. - EPP;
- e) o posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus ulteriores trâmites, tudo por ser medida de JUSTIÇA!

Nestes termos,

Pede deferimento

Várzea Grande, 25 de agosto de 2017.


CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA - EPP

Fone: (46) 3538-2496

Av. Nicolau Inácio, nº 960 - Sala 03 - Centro - 85670-000 - Salto do Lontra - PR
construtorasv@hotmail.com | construtorasv@outlook.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 28/08/2017 **HORA:** 09:56

Nº PROCESSO: 473695/17

REQUERENTE: CSV - CONSTRUTORA SÃO VALETIN LTDA.

CPF/CNPJ: 10789288000189

ENDEREÇO: ROD.PR-281,BAIRRO INDUSTRIAL I,SALTO DO LONTRA-PARANÁ

TELEFONE: 46-3538-2496

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO/MOTIVO:

REF AO RECURSO DA EMPRESA CSV - CONSTRUTORA SÃO VALETIN LTDA - CONCORRENCIA PUBLICA 006/017

OBSERVAÇÃO:

CSV - CONSTRUTORA SÃO VALETIN LTDA.

JAQUELINE G

JAQUELINE FAVETTI

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.